

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE ITAIÓPOLIS/SC

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A)

PROCESSO Nº 55/2022 - EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

AUTOBAHN ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 29.876.900/0001-89, com sede na Rua Gilmar Darli Vieira, 79, apartamento 301, Florianópolis/SC, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063-650, fones (48) 99918-1171 e 99937-3073, e-mail contato@autobahnengenharia.com.br, por seu representante legal, **MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA**, registrado no CREA/SC sob nº 092114-9, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fundamentado na alínea *a* do inciso I do artigo 109 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 55/2022 - EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022, DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC**, com base nas razões fáticas e jurídicas abaixo expendidas.

I - EFEITO SUSPENSIVO

Na forma do §1º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, ao presente reclamo é de ser atribuída a eficácia suspensiva automática.

II - TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA

Na forma do inciso I do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, o prazo para a interposição é de 5 dias úteis a contar da publicação, o que denota a tempestividade da insurgência.

Outrossim, por força do §4º do mesmo artigo 109, o recurso é de ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato. Sendo assim, pede o recebimento e a realização do juízo de reconsideração da decisão, por força dos argumentos abaixo aduzidos.

Entretanto, caso seja outro o entendimento, pugna pelo encaminhamento à autoridade superior para a reforma da decisão, haja vista que os documentos apresentados autorizam a habilitação da recorrente.

III - SÍNTESE FÁTICA

III.1 - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO RDC 0118/2022 - PROCESSO SIE 31451/2021

Haure-se que a questão diz respeito à **TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022, DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC**, com o seguinte objeto:

2.6. OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para elaboração de Projeto Executivo para implantação do Anel Rodoviário - Contorno Leste, no Município de Itaiópolis, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência.

Por ora, é o que basta.

III.2 - DECISÃO RECORRIDA

A recorrente resultou inabilitada por força do despacho lançado na ata de recebimento e abertura de documentação 2/2022, por conta da seguinte interpretação:

Aos 27 de outubro de 2022, às 13h15 (treze horas e quinze minutos), a presente sessão retorna para avaliação de mais documentos. As empresas desclassificadas são: Sousa Ferreira Avaliação de Imóveis LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 35098981/00001-36; Autobahn Engenharia de Infraestrutura Rodoviária e Geotécnica S/S, inscrita sob o CNPJ nº. 29.876.900/0001-89; Oeste Locação de Máquinas e equipamentos LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 11.504.898/0001-51; Greide Engenharia LTDA, inscrito sob o CNPJ nº. 00.894.553/0001-35. Foram desclassificadas pelos motivos expostos, respectivamente: Certidão Negativa estadual fora da Validade; Contrato Social não autenticado conforme item 7.5 do edital e Balanço Patrimonial não atende o exigido no edital (alínea b, item 7.1.2); Cópia de Alvará sem autenticação, conforme o item 7.5; Não apresentou cópia das notas explicativas, conforme alínea b, do item 7.1.2. Contudo abre-se o prazo de 5 (cinco) dias conforme a lei complementar 147/2014, para regularização da empresa Sousa Ferreira Avaliação de Imóveis LTDA. Todas as outras participantes estão devidamente habilitadas. Prazo recursal, conforme expresso no item 11 do edital, será aberto a partir do ato de publicação da presente ata. Sessão encerrada às 15h15 (quinze horas e quinze minutos) do mesmo dia. Todos os presentes assinaram o envelope de proposta, que permanece lacrado.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Entretanto, há equívocos que precisam ser sanados, sob pena de nulidade do processo administrativo.

IV - FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

IV.1 - PRELIMINARMENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Por questão de ordem, há a cabal violação ao devido processo legal, o que reverbera na nulidade do ato jurídico.

De um lado, os termos da decisão são ininteligíveis e, por via transversa, violam o princípio da motivação. A leitura do despacho não traduz qual suposta irregularidade ocasionou a desclassificação da recorrente.

Ademais, a deliberação da comissão carece de fundamentação idônea, pois deixa de retratar os fundamentos fáticos e jurídicos. Sucede que, a motivação é um dos elementos do ato administrativo que estão elencados no artigo 2º da Lei 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

[...]

De outro norte, a Lei Federal nº 9.784/99 exige:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

Assim, o cenário revela que a decisão se ressentida de motivação idônea, pois, inadequada e vaga, passa ao longe da análise dos documentos e da indicação clara e precisa

a respeito do que estaria errado e o respectivo fundamento. Entretanto, a comissão inabilitou a recorrente com base em decisão vaga e superficial.

Porém, é nítida a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal, sendo que está insofismável a afronta à garantia apregoada nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Derradeiramente, carece de fundamentação, também, a faculdade conferida à empresa Souza Ferreira Avaliação de Imóveis Ltda. De qualquer sorte, concedido o prazo para que a empresa complemente suas informações, dita prerrogativa é de ser estendida, também, às demais empresas inabilitadas na forma de diligência da comissão, sob pena de flagrante violação, principalmente, à isonomia.

Sendo assim, cabal é a nulidade da decisão administrativa.

IV.2 - MÉRITO

IV.2.1 - AUTENTICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Depreende-se da documentação que a recorrente atua na forma de SOCIEDADE SIMPLES, razão pela qual é registrada no cartório de registro da pessoa jurídica, *in casu*, no Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do 1º Ofício de Florianópolis. Sendo assim, nada há de ilegal no documento apresentado no Envelope 1 da habilitação.

Inobstante, a autenticação do contrato social é totalmente desnecessária pois, na letra do edital, bastaria a apresentação do documento original à Comissão, para autenticação. E a apresentação, diante do silêncio do instrumento convocatório, deve ocorrer na forma da diligência do §3º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93.

Emerge, pois, que a inabilitação com base na ausência de autenticação não pode subsistir, sob pena de privar a Administração Pública da melhor proposta, por conta de meras formalidades evidentemente sanáveis.

Pede, pois, a reforma, no sentido de conferir à recorrente o prazo de cinco dias para a apresentação da via original, de forma a permitir a autenticação do contrato social.

IV.2.2 - BALANÇO PATRIMONIAL

Em complementação ao aduzido no item III.1, a decisão não especifica qual o vício do balanço patrimonial apresentado. Resume-se, a deliberação, a suscitar que o documento não se coaduna com a alínea b do item 7.1.2 do Edital:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no "Diário Oficial", as demais empresas deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do livro "Diário" e folha em que cada balanço se ache regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do Livro Diário. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço.

Serão considerados aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- publicados no Diário Oficial; ou
- publicados em Jornal; ou
- por cópia ou fotocópia autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou
- por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou
- apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped).

Apresentação dos cálculos dos índices, a seguir, proveniente de dados extraídos do balanço apresentado, aplicando as seguintes formulas:

Índice de Liquidez Geral - ILG, maior ou igual a 1,00:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1,00 (um).

Índice de Solvência Geral - ISG, maior ou igual a 1,00:

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1,00 (um).

Índice de Liquidez Corrente - ILC, maior ou igual a 1,00:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1,00 (um).

Sucedo que, o documento apresentado na fase de habilitação está em total consonância com o item do edital. Sobreleva dizer que dito documento é apresentado em todas as licitações, jamais tendo sido questionado.

Pede, pois, a reforma da decisão.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, bem como de tudo o mais que consta no processo, requer:

a) o recebimento do presente recurso atribuindo-se o competente efeito suspensivo do §1º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93;

b) o exercício do juízo de retratação do §4º do mesmo artigo 109 ou, caso seja outro o entendimento, o encaminhamento à autoridade superior para que:

b.1) em sede de preliminar, seja reconheça a nulidade da decisão, face à insofismável violação ao devido processo legal e à motivação;

b.2) no mérito, seja realizada a diligência hábil a permitir que a recorrente apresente a via original de seu contrato social, para os fins de autenticação, na forma prevista pela parte final da alínea b do item 7.5 do Edital, combinado com o §3º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93;

b.3) ainda no mérito, que sejam reavaliadas as demonstrações contábeis, com a reforma da decisão.

Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de outubro de 2022.

ALCIDES COSTA EMANUELLI JUNIOR:04611973913 Assinado de forma digital por ALCIDES COSTA EMANUELLI JUNIOR:04611973913
Dados: 2022.11.01 09:28:45 -03'00'

AUTOBAHN ENGENHARIA
CNPJ 29.876.900/0001-89